Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 8772/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6351/2013
PROTOCOLO	: 1414068
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PARANAÍBA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização do Magistério, do município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 9195/2016 (peça n. 51), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas (peça n. 52), intimou[1] os interessados para que os mesmos se manifestassem quanto às irregularidades apontadas por esta Auditoria. Atendendo a intimação, o jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 67.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

[1] INT – 13840, 13841, 13842 e 13843/2016 – PEÇAS N. 54-57

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 9195/2016 (peça n. 51), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) As contas foram prestadas fora do prazo legal estabelecido na sessão II, item 2, subitem 2.3, letra “a” da Instrução normativa TCE/MS n. 35/2011;

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria;

c) Inconsistência de valores entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o site do Tesouro Nacional, incorrendo na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS;

d) O aumento de R$692.155,80 no orçamento não foi comprovado em sua totalidade pelo jurisdicionado, restando provar o aumento de R$79.714,00, incorrendo na infração prevista no art. 42 caput e inciso VIII da LO-TCE/MS.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou defesa escrita (peça n. 67) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria. Porém, não foi encaminhado documento comprobatório algum junto à defesa que justificasse ou sanasse as irregularidades encontradas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 9195/2016 (peça n. 51) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela não aprovação das contas, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização do Magistério, do município de Paranaíba/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de julho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB